



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001612/2006-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.142 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SOBRESTAR JULGAMENTO DO PROCESSO
Recorrente BANCO ABM AMRO REAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para sobrestar sua apreciação até o julgamento definitivo do processo nº 11610.015845/2002-16, que aguarda distribuição no CARF, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Pedido de Restituição e Compensação (2/16) lastreado em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.460.283,62.
2. A motivação para o reconhecimento parcial do crédito foi a não homologação integral da compensação controlada no PAF nº 11610.015845/2002-16, que resultou na não liquidação integral da estimativa de junho de 2002 (R\$ 872.695,76), conforme Despacho Decisório (fls. 134/142).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001612/2006-71

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 154/176), o sujeito passivo pugnou pelo sobrestamento do processo até a decisão final no PAF n.º 11610.015845/2002-16; que não pode ser objeto de exigência o débito de Cofins compensado, referente ao mês de fevereiro de 2003, em razão da decadência; que o saldo negativo da CSLL AC 2002 estava totalmente homologado quando houve ciência do Despacho Decisório em 28.03.2008; que foram imputados multa moratória nos cálculos efetuados pela RFB e que no caso deve ser aplicada a hipótese do art. 138 do CTN, pois efetuou o pagamento por meio da DCOMP em 31.10.2003, antes de qualquer procedimento do ente tributante e que os débitos foram declarados apenas nas DCTF retificadoras, entregues em 16.01.2008 e 10.03.2008, ou seja, após a efetivação da compensação; que é ilegal a Selic sobre as multas aplicadas e que, caso se entenda pela cobrança de juros sobre a multa de ofício, essa deve se limitar ao percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.

4. A DRJ (fls. 268/276), julgou improcedente a manifestação de inconformidade para afastar a alegação de decadência da Cofins em razão de ser a DCOMP instrumento de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996); por afastar a alegação de que o saldo negativo de CSLL teria se tornado imutável; que inexistia liquidez e certeza do crédito, pois não houve reconhecimento definitivo no PAF n.º 1160.015845/2002-16; que não se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea; para não sobrestar o processo até a decisão final do PAF n.º 1160.015845/2002-16. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 1o/2003.

A Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para O sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 281/309), o sujeito passivo repisa as alegações constantes na manifestação de inconformidade, em especial sobre a conexão do presente processo ao PAF n.º 1160.015845/2002-16, onde se discute o direito creditório; alternativamente, requer o sobrestamento do presente processo; que decaiu a exigência da Cofins de fevereiro de 2003; que o saldo negativo da CSLL AC 2002 adquiriu status de definitividade e imutabilidade em razão do transcurso do prazo de cinco anos; alega que a compensação é válida não obstante a pendência de decisão administrativa no PAF n.º 1160.015845/2002-16; que deve ser aplicado o

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001612/2006-71

instituto da denúncia espontânea em razão de ter compensado a Cofins em 31.10.2003 e ter entregue as DCTF retificadoras em 16.01.2008 e 10.03.2008, ou seja, pagou e depois efetuou a declaração; que descabe a exigência de acréscimos moratórios por ofensa ao princípio da legalidade; que não incide Selic sobre a multa de ofício. Requer seja reconhecida a conexão com o PAF n.º 1160.015845/2002-16 ou seja sobrestado o presente processo até decisão final nesse processo; a reforma da r. decisão e o cancelamento da exigência da Cofins ou, de forma subsidiária, a exclusão dos acréscimos moratórios e a exclusão da taxa Selic sobre a multa lançada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 17.10.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 20), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 17.11.2008, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 281), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

a) Compensação de estimativa

8. Alega a Recorrente que há conexão do presente processo ao PAF n.º 1160.015845/2002-16, onde se discute o direito creditório que resultou na não liquidação integral da estimativa, extinta mediante compensação, relativa ao mês de junho de 2002 (R\$ 872.695,76).

9. Nessa linha, defende que a compensação é válida não obstante a pendência de decisão administrativa no referido PAF.

10. Pedido de compensação foi protocolizado em 17.07.2002 (fls. 2 do PAF n.º 11610.015845/2002-16).

11. Apenas as compensações declaradas após 31.10.2003 têm efeitos de confissão de dívida em razão do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, efetuado pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 31.10.2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 2003. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001612/2006-71

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

12. Assim, todas as compensações declaradas (ou objeto de pedido) até 31.10.2003, caso não homologadas, implicam exigir os débitos mediante lançamento de ofício, exceto se estarem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

13. Com base nessas duas situações jurídicas distintas para as compensações apresentadas antes e depois de 31.10.2003, o CARF editou a Súmula nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

14. Não se trata, no caso presente, de se aplicar o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, que parte da premissa de que as estimativas compensadas foram objeto de confissão de dívida. Transcreve-se a ementa do referido parecer:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001612/2006-71

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o **débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.
(g.n.)

15. Destaca-se, ainda, parte da síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

[...]

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

16. Pelas mesmas razões, em relação às DCOMP transmitidas até 31.10.2003, por não constituírem em instrumento de confissão de dívida, não se aplica a Súmula CARF nº 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e **confessadas** mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021) (g.n.)

17. Dessa forma, resta não superado o óbice identificado pela r. Decisão, que não reconheceu o crédito de R\$ 872.695,76, destinado a extinguir parte da estimativa de junho de 2002, mediante compensação, nos autos do PAF nº 11610.015845/2002-16, para fins de formação da base de cálculo negativa da CSLL AC 2002.

b) Decadência do débito da Cofins

18. A Recorrente alega que a que decaiu a exigência da Cofins de fevereiro de 2003 pois somente foi notificada da cobrança em 28.03.2008, ou seja, após cinco anos da ocorrência do respectivo fato gerador.

19. Não assiste razão à Recorrente, pois não há de se falar em decadência de débito confessado que, não se enquadrando nas hipóteses de suspensão de exigibilidade, é passível de cobrança executiva.

20. O assunto não requer maiores digressões exegéticas visto que a lei atribui à DCOMP status de instrumento de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001612/2006-71

c) Denúncia espontânea em procedimento de compensação

21. Defende a Recorrente que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea em razão de ter compensado a Cofins em 31.10.2003 e ter entregue as DCTF retificadoras em 16.01.2008 e 10.03.2008, ou seja, pagou, mediante compensação, antes e depois efetuou a declaração do débito.

22. A r. decisão, por sua vez, entendeu que a hipótese do art. 138 do CTN se aplica exclusivamente a modalidade de extinção pagamento, fez isso com base na interpretação literal do dispositivo e na diferenciação das formas de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do CTN.

23. Para registro, transcreve-se os dispositivos do CTN sob análise:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; [...]

24. Embora o assunto revele discussões relevantes sobre a possibilidade de que a expressão “pagamento” no art. 138 CTN e, sobretudo, uma vez observados os contornos do instituto da denúncia espontânea, delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp nº 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a **denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001612/2006-71

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

25. Se verifica, portanto que o delineamento da denúncia espontânea construído pelo STJ depende de três condicionantes: (i) declaração efetuada a menor, (ii) pagamento e (iii) retificação da declaração para complementar o tributo não declarado de forma integral originalmente.

26. Todavia, o aspecto mais relevante diz respeito a extensão da expressão pagamento, que expressamente consta no art. 138 do CTN, para outra forma de extinção do crédito tributário, no caso, a compensação.

27. Ainda que ambas sejam formas de extinção previstas no art. 156 do CTN, evidentemente que elas têm naturezas jurídicas distintas e, por essa razão, o legislador previu apenas a primeira à subsunção do instituto da denúncia espontânea, pois para o segundo, há condicionantes que, em regra, exceto nas hipóteses residuais de homologação tácita, dependem de ritos processuais que envolvem análise da Administração Tributária.

28. Não há, portanto, como se atribuir a ambos a mesma natureza e consequências imediatas em relação à extinção do crédito tributário.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001612/2006-71

29. Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do CTN, para justificar o pretendido afastamento da multa de mora sobre os débitos vencidos que se pretendia compensar só com o pagamento do principal e juros. Em não o fazendo, conforme juízo do Colegiado a quo, não se verifica julgamento extra petita ou preterição do direito de defesa por inovação no julgado.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001612/2006-71

(Acórdão n.º 9101-004.078, Relator DEMETRIUS NICHELE MACEI, sessão 12.03.2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão n.º 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020)

30. Assim, conclui-se que não se estende à hipótese de extinção mediante compensação a regra de não imputação de multa moratória, prevista no art. 138 do CTN.

d) Acréscimos moratórios e Selic sobre multa de ofício

31. Por fim, a Recorrente pugna pelo descabimento de exigência de acréscimos moratórios por ofensa ao princípio da legalidade e de que não incide Selic sobre a multa de ofício.

32. Em relação aos juros equivalentes à taxa Selic, o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, que editou a Súmula n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

33. Com relação à incidência da Selic sobre a multa de ofício, não há no caso concreto lançamento de ofício e tampouco exigência de multa vinculado, portanto, resta prejudicada qualquer análise sobre esse tema.

e) Pedido subsidiário de sobrestamento do presente processo

34. Requer seja reconhecida a conexão com o PAF n.º 1160.015845/2002-16, ou seja, que o presente processo seja sobrestado até decisão final naquele processo.

35. Não como negar que o crédito tratado no presente processo guarda relação de dependência com aquele processo, pois uma vez homologada a compensação naquele processo, haverá repercussão direta na análise do crédito aqui pleiteado.

36. Como já referido, em razão de naquele processo o pedido de compensação ter sido protocolizado em 17.07.2002 (fls. 2 do PAF n.º 11610.015845/2002-16), não há como se aplicar a Súmula CARF n.º 177.

37. Dessa forma, para assegurar segurança necessária para análise do crédito pleiteado nesse processo e, sobretudo evitar prejuízos ao contribuinte, pela não homologação da compensação neste processo na hipótese de homologação da compensação naquele processo,

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001612/2006-71

impõem-se sobrestar o julgamento desse processo até a definitividade da decisão no PAF nº 11610.015845/2002-16.

38. Após a definitividade da decisão administrativa no PAF nº 11610.015845/2002-16, deve ser juntada cópia dessa decisão ao feito para que possa ser incluído em pauta de julgamento.

Conclusão

39. Com base no exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestar o presente processo até o julgamento definitivo do PAF nº 11610.015845/2002-16.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/07/2023 16:17:36 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 03/07/2023 16:17:36 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS e Documento assinado digitalmente em 03/07/2023 13:55:51 por IAGARO JUNG MARTINS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0823.08400.7T5I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B3F461752930DFCDE1FF36772836F16E95A33D30E5935C8E125FC7D22A291D6F